



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 101/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 75/2018

Assunto: Execução Fiscal e protesto de certidão de dívida ativa

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa instituir patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais e a regulação do protesto da certidão de dívida ativa.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 05/07) e com memorando da Secretaria da Fazenda (fl. 08).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O protesto é o ato público, formal e solene, realizado pelo tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação constante de título de crédito ou de outros documentos de dívida.

5. Além de servir como meio de provar a inadimplência, o protesto funciona como uma forma de coerção para que o devedor cumpra sua obrigação sem que seja necessária uma ação judicial.

6. A certidão de dívida ativa é o título executivo que embasa a execução fiscal. De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/97, "(i)ncluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

10
4

7. Embora a constitucionalidade do dispositivo acima reproduzido tenha sido questionada no STF, a questão foi pacificada. Nesse sentido:

O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

8. Quanto à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o STJ tem entendimento sedimentado no sentido da possibilidade da Fazenda Pública divulgar informações concernentes a inscrições na Dívida Ativa nos cadastros de proteção ao crédito. A propósito:

É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal" (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010).

9. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

10. No que diz respeito à técnica legislativa, recomenda-se algumas alterações. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

11. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º	Art. 1º
§ 1º.....	§ 1º.....
§ 2º Os créditos de que trata o caput do art. 1º deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA, podendo-se, também serem encaminhados para inscrição nos órgãos de Proteção ao Crédito.	§ 2º Os créditos de que trata o §1º deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para protesto extrajudicial, sem prejuízo da sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justificativa: A redação sugerida, visa, principalmente, corrigir à referência feita no §2º. As demais alterações objetivaram melhorar o texto sem modificar seu sentido.

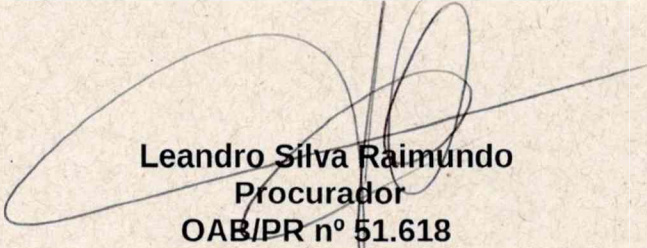
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com a emenda sugerida.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 31 de outubro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618